



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000517-39.2011.815.0741

**Origem** : Comarca de Boqueirão

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Edjanete Araújo Viana

**Advogado** : Leonildo Apolinário de Macedo - OAB/PB nº 2.638

**Apelada** : Município de Boqueirão

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO AFRONTA DIRETAMENTE AS PREMISSAS DO PROVIMENTO HOSTILIZADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.**

- Dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** se apresenta como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

- Não tendo a parte recorrente tecido argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado, padece o reclamo de regularidade formal por inobservância ao princípio da dialeticidade, sendo o caso, por conseguinte, de seu não conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 86/89, interposta por **Edjanete Araújo Viana**, no intuito de ver reformada a decisão exarada pelo **Juiz de Direito da Comarca de Boqueirão**, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado em desfavor do **Município de Boqueirão** na petição inicial atinente à **Ação Ordinária de Cobrança**, consoante se infere do respectivo excerto dispositivo:

ISTO POSTO, **resolvendo o mérito** (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exordial.

Em suas razões, a **recorrente** limitou-se a alegar que as provas produzidas comprovavam que “todos os documentos que confirmam a contratação, que corroboram o valor a ser recebido, e comprovam ainda o valor que realmente recebia mensalmente”, bem como que “o contexto probatório é suficiente para procedência do pedido”. Para tanto, pediu a reforma da decisão atacada.

Sem contrarrazões, fl. 92.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

De início, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** se apresenta como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo magistrado de primeiro grau, ou seja, não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, diante da decisão que lhe foi desfavorável, a reclamante, ao interpor o recurso apelatório, optou simplesmente por aduzir que “consta nos autos, todos os documentos que confirmam a contratação, que corroboram o valor a ser recebido, e comprovam ainda o valor que realmente

recebia mensalmente”, fl. 88, passando ao largo dos argumentos utilizados pelo Julgador, especialmente quando considerou que “a contratação temporária da autora ocorreu *“por excepcional interesse público”*, não tendo sido juntados aos autos, sequer, cópia(s) do(s) referido(s) contrato(s)”, fl. 79, para deferir as pretensões autorais.

Com efeito, até mesmo ao apresentar o pleito de não reconhecimento da revelia do Município promovido, a parte simplesmente referiu que “o contexto probatório é suficiente para procedência do pedido”, fl. 89.

Assim, em não apresentando motivação relativa a esses pontos, e, portanto, em combate àquela declinada pela julgadora de primeiro grau, a recorrente violou o princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do seu recurso.

Transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de

dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade.

(TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE**

**APELO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**